



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602297-48.2018.6.16.0000 – CURITIBA  
– P A R A N Á

**Relator:** Ministro Jorge Mussi  
**Agravante:** Sérgio Luiz Malucelli  
**Advogados:** Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros  
**Agravante:** Maria Aparecida Borghetti  
**Advogados:** Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros  
**Agravante:** Coligação Paraná Decide  
**Advogados:** Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros  
**Agravado:** Carlos Roberto Massa Júnior  
**Advogados:** Valquíria de Lourdes Santos – OAB: 74384/PR e outros  
**Agravada:** Coligação Paraná Inovador  
**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, *b*, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

1. O ilícito do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes.
2. Não há falar em inconstitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, *caput*, e 37, *caput* e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes.
3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como “mais uma obra do governo” em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada (AI 85-42 /PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018).
4. A teor da moldura fática do aresto *a quo*, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o



pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões “mais uma obra”; “Paraná Governo do Estado”, a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Paraná Decide, por Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luz Malucelli – candidatos não eleitos aos cargos de governador e vice do Paraná em 2018 – contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 12.186.188):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, *b*, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS. PROVIMENTO.

1. O ilícito do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes.
2. Em recente julgado, este Tribunal Superior consignou que, apesar de ser permitida a continuidade de placas de obras públicas que não tenham identificado a administração do concorrente, a presença do brasão da prefeitura e do termo “mais uma obra do governo” foi suficiente para caracterizar a publicidade institucional (AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018).
3. No caso, o TRE/PR afastou a configuração do ilícito no que tange aos seguintes fatos: a) mensagem veiculada pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em emissora de rádio; b) duas placas do Programa de Eficiência Energética afixadas no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e no prédio histórico da mesma universidade; c) quatro placas de obras públicas afixadas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR). Assentou-se, em suma, que as mensagens são de cunho informativo e que não foi identificada a administração do agente público concorrente a cargo eletivo.
4. Contudo, em relação ao terceiro fato, infere-se do aresto regional que as placas, além de mencionarem os dados da obra (valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável), continham as expressões “mais uma obra”; “Paraná Governo do Estado”, a bandeira do Estado do Paraná e o respectivo brasão.



5. Recurso especial a que se dá parcial provimento para aplicar multa aos recorridos, exceto quanto a Maurício Schulman, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, no valor mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

No regimental (ID 12.688.388), os agravantes alegam, em suma que:

a) o entendimento desta Corte Superior de que é proibida a publicidade institucional durante os três meses anteriores ao pleito afronta o art. 37, *caput* e § 1º, da CF/88, que determina a divulgação dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

b) o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 veda a publicidade institucional que ataca o objetivo público do ato e subverte-o em propaganda pessoal, devendo, portanto, ser interpretado conforme os arts. 1º, *caput*, e 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97, para o fim de consignar como válida a publicidade, ainda que em período vedado, quando tiver caráter informativo, como foi no presente caso;

c) “o objetivo das informações contidas nas placas foi pura e simplesmente o ato de trazer à população o devido conhecimento do recurso destinado, e o que ali estava sendo realizado, e em hipótese alguma enaltecer os feitos do Governo do Estado, o que buscou-se (sic) foi a devida transparência, como premissa irrefutável à administração pública” (fls. 20-21);

d) a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, assentou que “a manutenção de uma placa, com o brasão do governo do Estado, com a bandeira do Governo do Estado e com os dizeres ‘mais uma obra’ ‘governo do Estado’ não traduz publicidade institucional” (fl. 22).

Colegiado. Ao final, pugnam por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Foram apresentadas contrarrazões (ID 12.873.288).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, deu-se provimento em parte ao recurso especial interposto pelos representantes, ora agravados, para aplicar multa aos representados, exceto a Maurício Schulman, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, no valor mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Assentou-se que, de acordo com a moldura fático-probatória, as quatro placas justapostas na Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR) –, além de mencionar os dados da obra (valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável), continham as expressões “mais uma obra”, “Paraná Governo do Estado”, a bandeira do Estado do Paraná e o respectivo brasão.

Para melhor análise do caso, extraem-se os trechos do aresto regional (ID 5.639.988):

**c) O terceiro fato refere-se à existência de quatro placas afixadas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR**, situada na Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, Km 111, 22881 – Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP 81.690-500, sendo três afixadas na parte da frente, na entrada (ID's 222682 a 222688) e uma na parte interna do estabelecimento (ID's 262690 e 262691).



Pelas imagens, **verifica-se que são placas técnicas onde constam dados da obra realizada tais como valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável, além da expressão “Mais uma obra” a bandeira do Estado do Paraná, a expressão “Paraná Governo do Estado” e o brasão do Estado.**

(sem destaques no original)

No regimental, os agravantes defendem, em suma, a inconstitucionalidade do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, postulando sua aplicação conforme os arts. 1º, *caput*, e 37, *caput* e § 1º, da CF/88.

Eis o texto dos referidos dispositivos da Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

(sem destaque no original)

E a teor do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – **nos três meses que antecedem o pleito:** [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(sem destaques no original)

Não há falar em inconstitucionalidade. A vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos.

Sobre o tema, esta Corte Superior já decidiu que, “na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito” (AgR-REspe 257-86/RS, Min. Caputo Bastos, DJ de 22/8/2006).

Como bem definiu Roberto López Zilio, em sua obra *Direito Eleitoral*[1]:



A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional, no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. **Essa regra constituiu cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos.**

(sem destaque no original)

Reafirme-se, portanto, que o ilícito do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Nesse sentido:

[...] 4. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, **é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato.** Precedentes. [...]

(REsp 297-27/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/12/2017) (sem destaque no original)

[...] 12. “Esta Corte já afirmou que **não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.** Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011”. [...]

(RP 817-70/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23/10/2014) (sem destaque no original)

Reitere-se que, de acordo com esta Corte, a presença do brasão da prefeitura e da expressão “mais uma obra do governo” nas placas de obras públicas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional irregular. Confira-se:

[...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que **é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.**

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, **além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.**

[...]

4. As condutas vedadas do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...]

(AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018) (sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
**É como voto.**

---

[1] 5ª edição, página 615.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602297-48.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Sérgio Luiz Malucelli (Advogados: Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros). Agravante: Maria Aparecida Borghetti (Advogados: Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros). Agravante: Coligação Paraná Decide (Advogados: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outros). Agravado: Carlos Roberto Massa Júnior (Advogados: Valquíria de Lourdes Santos – OAB: 74384/PR e outros). Agravada: Coligação Paraná Inovador (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.8.2019.

